



**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 23075.168712/2016-22**

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**ASSUNTO: Processo Seletivo de Professor Substituto para a disciplina de Direito Romano**

**AUTOR: Gustavo Castagna Machado**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por Gustavo Castagna Machado, candidato à vaga de professor substituto para a disciplina de Direito Romano (processo 23075.168712/2016-22), por meio do qual solicita reconsideração do resultado final do processo seletivo, alegando, em síntese, que durante a avaliação de sua pontuação na prova de títulos do certame teriam ocorrido as seguintes discrepâncias:

- No Grupo I: não foram somados os pontos equivalentes à segunda especialização cursada pelo candidato, embora isso tenha ocorrido no cálculo da pontuação de outros candidatos;
- No Grupo II: não foram somados todos os pontos equivalentes à participação do candidato em órgãos colegiados superiores;
- No Grupo IV: não ficou claro o critério utilizado para a desconsideração de alguns títulos apresentados pelo candidato;
- No Grupo V: não foi computado o tempo de experiência profissional comprovado pelo candidato.

Por esses motivos requer a negativa da homologação do resultado publicado pela banca até a análise do recurso e a publicação de nova classificação geral do processo seletivo. Em caso de negativa do pedido de reconsideração requer que a banca



examinadora esclareça os seus critérios de cálculo e acesso aos documentos relacionados à composição das notas de todos os candidatos.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O candidato se insurge, em síntese, contra os critérios empregados pela banca examinadora do processo seletivo na classificação dos documentos que apresentou à avaliação de sua prova de títulos. Deve-se ressaltar, em primeiro lugar, que apesar do caráter aparentemente mecânico e aritmético da pontuação atribuída aos candidatos nesta fase do processo seletivo, ela de fato envolve julgamento por parte da comissão, já que exige a avaliação da adequada classificação dos documentos apresentados pelos candidatos em vista dos critérios estabelecidos pela tabela constante da Resolução CEPE/UFPR 70/2016.

Assim sendo, cabe esclarecer desde já que **não houve erro** na pontuação atribuída aos documentos apresentados pelo candidato na fase de títulos do processo seletivo; pelo contrário, o que houve foi **avaliação** dos documentos por parte da banca julgadora, e a **constatação de que a pontuação pretendida pelo candidato não atende aos critérios** fixados pela tabela de avaliação aplicável ao certame.

Vejam as alegações:

### a) Grupo I

Quanto aos documentos do Grupo I, o candidato questiona o fato de não terem sido somados os pontos equivalentes à sua segunda especialização. De fato, os pontos não foram somados porque o candidato não indicou o título no currículo apresentado. Tratando-se de ônus dos próprios candidatos, não incumbe à banca examinadora suprir a falha de preenchimento dos documentos em benefício do requerente (no caso, o seu próprio currículo). Agir dessa forma implicaria em violação do princípio da isonomia no processo seletivo, além de dificultar o processo de pontuação dos títulos por parte da banca. Não bastasse, também inviabilizaria a fiscalização dos trabalhos da banca por parte dos demais candidatos, que afinal não teriam a possibilidade de verificar eventual



apresentação de documento posteriormente à apresentação da documentação de inscrição. Cabe observar que é o currículo o documento exigido em edital para a avaliação da banca na fase de títulos.

*b) Grupo II*

Quanto aos documentos do Grupo II, o candidato questiona o fato de não terem sido somados todos os pontos equivalentes à sua participação em órgãos colegiados superiores. Considera que a pontuação correta neste grupo seria 8, por ter participado como suplente da Comissão de Bolsas do PPGD-UFRGS.

De fato, a pontuação pretendida pelo candidato não foi atribuída pela banca examinadora, que julgou que a “Comissão de Bolsas do PPGD-UFRGS” não se caracteriza como “órgãos colegiados superiores” para os fins de pontuação no Grupo II da prova de títulos. Além disso, não foi apresentado documento comprobatório da sua atuação como membro titular do Conselho PPGD-UFRGS no período de 2013 a 2014.

De qualquer modo, ainda que fosse atribuída a pontuação pretendida pelo candidato, ela não interferiria no resultado do certame, uma vez que ele já obteve a nota máxima no Grupo II (100%) e o candidato classificado em primeiro lugar recebeu a nota mínima neste grupo (0).

*c) Grupo IV*

Quanto aos documentos do Grupo IV, o candidato alega não ter ficado claro o critério utilizado na desconsideração dos títulos que apresentou. Cabe ressaltar, quanto a este ponto, a regra imposta pelo art. 36, § 2º da Resolução CEPE/UPR 66-A/16, que proíbe que qualquer documento ou atividade seja pontuado mais de uma vez:

Art. 36. [...]

§ 2º Nenhuma atividade ou documento poderá ser pontuada mais de uma vez.

Ora, o candidato pretendia receber pontuação em dobro, às vezes em triplo, por atividade singular comprovada por documento único. Apenas a título



exemplificativo, é o caso de sua participação como “coordenador” e “participante” de mesmo evento, ou de sua atuação simultânea como “editor”, “membro do comitê científico” e “editor gráfico ou eletrônico” do mesmo exemplar de periódico. Em face da proibição constante da regra transcrita, tais pontos pretendidos pelo candidato foram desconsiderados pela banca durante a avaliação.

Além disso, houve também erro, por parte do candidato, na classificação de algumas de suas atividades. A atividade de “editoração gráfica ou eletrônica”, por exemplo, não pode ser confundida com o simples trabalho de digitalização de exemplares antigos de um periódico, assim como a apresentação de relatórios obrigatórios em razão de bolsa recebida de instituição oficial não pode ser caracterizada como atividade de “relatório técnico” nos termos da Resolução.

Por fim, deve-se ressaltar também que alguns dos artigos apresentados pelo candidato não continham prova de publicação, razão pela qual foram desconsiderados pela banca examinadora no cálculo da pontuação que lhe foi atribuída.

Em suma, também quanto a este grupo está correta a pontuação atribuída pela banca examinadora.

*d) Grupo V*

Por fim, quanto aos documentos do Grupo V, o candidato considera não ter sido computado o seu tempo de experiência profissional. Ocorre que a Resolução CEPE/UFPR 70/16, em relação especificamente ao Grupo V, não atribui pontuação à comprovação de qualquer experiência profissional, mas somente à comprovação de experiência profissional e docência **no ensino médio** – o que não é o caso do candidato.

A homenagem recebida como professor foi calculada como “prêmio não-acadêmico”, tendo recebido a pontuação correspondente, e as bolsas de estudos não se caracterizam como prêmio acadêmico para os fins da Resolução CEPE/UFPR 70/16, razão pela qual foram desconsideradas na avaliação.


Por este motivo, também no Grupo V está correta a pontuação atribuída pela banca examinadora.




### 3. DECISÃO

Pelos motivos acima expostos indefiro o pedido de reconsideração formulado, e mantenho a decisão anteriormente tomada pela comissão examinadora.

  
Sérgio Said Staut Junior  
Presidente da Banca de Avaliação

  
André Peixoto de Souza

  
Walter Guandalini Junior